



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**JUSTIFICATIVAS**

(Art. 24º, IV c/c art. 26º da Lei Federal nº 8.666/93).

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-014/2020-PMT.  
PROCESSO Nº 20200086.

**1. OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DIRETA E EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE KIT'S HUMANITÁRIO, PARA ATENDER AS FAMILIAS AFETADAS PELA INUNDAÇÃO DO RIO TOCANTINS CONFORME PORTARIA Nº 1568/2020 MDR – DEFESA CIVIL.

**2. DA JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação para contratação direta por dispensa de licitação na modalidade em epígrafe foi devidamente justificada pelo Ordenador de Despesas, que a aduz o seguinte:

Neste sentido a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelecida por meio da Lei Federal nº 12.608/2012, estabeleceu que as ações de proteção e defesa civil, sejam organizadas por meio de atividades de: prevenção, mitigação, preparação, reposta e recuperação.

Essas atividades devem ser organizadas e geridas de forma sistêmica e contínua. Este projeto básico dispõe acerca das atividades de resposta, que serão realizadas, as ações de respostas devem ser realizadas durante e após as situações de desastres, pois correspondem à assistência e socorro aos afetados e até que sejam reestabelecido os serviços essenciais.

Um das ações de prevenção e preparo é a elaboração de planos de contingência municipais, que tem por finalidade o planejamento das atividades necessárias às ações de reposta caso venha decorrer desastres. É orientado aos municípios que são banhados por rios suscetíveis a transbordamentos sazonais que atualizem anualmente seus planos de contingência.

Diante da orientação nacional de a elaboração de ações de "preparo" e "resposta", empreendidas pela Defesa Civil Municipal, realizando assessoramento técnico social e assistência material caso haja situações de desastres devidamente decretadas, assim conforme Ofício sob nº 475/2020-GP protocolado no dia 22 de maio de 2020, junto ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, foi solicitado repasse de verbas federais com intuito da execução das respectivas ações de respostas ao Desastre de Inundação no município de Tucuruí, situação de calamidade esta decretada no dia 20 de março de 2020 através do Decreto Municipal nº 0013/2020.

Assim, a Portaria nº 1210, de 27 de abril de 2020, a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu a situação de emergência no Município de Tucuruí. E neste molde conforme preconizado no art. 3º da Lei Federal nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010 foi solicitado através do Ofício supracitado.

Para tanto, o Ministério de Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1568 de 01 de junho de 2020, autorizou o empenho e a transferências de recursos ao Município de Tucuruí para a execução de ações de resposta por intermédio da Defesa Civil.

O quantitativo repassado será utilizado em ações de resposta – Socorro e Assistência Humanitária com a distribuição de kits humanitários a população afetada pelas inundações em áreas do município de Tucuruí.

Desta forma, verifica-se que a demanda se adequa ao tipo de dispensa previsto na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, especificamente no artigo 24º, IV, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

### 3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Verifica-se que quanto à escolha da empresa ROSENILDES DE SOUZA CRAVO inscrita no CNPJ: 10.682.572/0001-51, o Ordenador de Despesas apresentou em Projeto Básico o critério de menor preço, que aplicou após pesquisa de mercado efetuada pelo setor competente, em conformidade com o pleito inicial exarado, recebido na presente data de 07 dias de julho de 2020, a indicar a empresa que ofertou o menor preço com o valor total de R\$ 571.946,32 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

### 4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS:

Conforme exarado pelo ordenador de despesa através de mapa de preços as empresas apresentaram as valores unitários conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UND	QTD
1	KIT CESTA BÁSICA	Und	613
2	ÁGUA MINERAL 5 LITROS	Und	4195
3	KIT LIMPEZA	Und	613
4	KIT DORMITÓRIO	Und	155
5	KIT HIGIENE PESSOAL	Und	613
6	KIT INFANTIL	Und	155
7	KIT IDOSO	Und	155

ROSENILDES DE  
SOUZA CRAVO - ME  
CNPJ: 10.682.572-001-51

S.COSTA DE SOUSA  
CNPJ: 10.999.791/0001-69

M. C. P. GONÇALVES &  
CIA LTDA - EPP CNPJ:  
14.976.973/0001-75

VALOR TOTAL PROPOSTO	R\$ 571.946,32	R\$ 578.537,00	R\$ 622.028,11
----------------------	----------------	----------------	----------------

### 5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme artigo 26, III da Lei nº 8.666/1993.

Assim vale ressaltar, que em detrimento ao que dispõe a Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, o senhor Ordenador de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Despesas respectivo justificou mediante o Projeto Básico e a justificativa de preço o valor a ser pago e razão da escolha da empresa em comento, a sustentar que o critério de julgamento precedeu-se de pesquisas mercadológicas, por conseguinte a selecionada ofertou o menor preço global para a demanda em voga, em conformidade com a média do mercado específico, constatada na pesquisa realizada pelo setor competente, a fixar a importância de R\$ 571.946,32 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

**6. DA MINUTA CONTRATUAL:**

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

**7. CONCLUSÃO:**

*Ex positis* a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por seu Presidente, com fulcro nos artigos 24, IV, c/c artigo 26, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e ainda no que dispõe a Resolução nº 43/2017 do TCM-PA, após a análise dos documentos encaminhados pelo Ordenador de Despesas, concluí que em relação aos preços, os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, a possibilitar que Administração Municipal possa adquiri-los sem qualquer afronta à lei que rege os certames licitatórios.

Portanto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, e as justificativas apresentadas neste instrumento, vale ressaltar que relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal, referente à documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Tucuruí-Pá, 08 de julho de 2020.

  
**JOHN HEBERT ALVES BARROSO**

Presidente/CPL  
Port. 275/2020-GP